



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2046906 - SP (2023/0007415-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

RECORRENTE : -----

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA - SP291702**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA O OBJETO MATERIAL DO CRIME.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem".
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Quanto à afetação divergiu o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2046906 - SP (2023/0007415-2)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA - SP291702

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA O OBJETO MATERIAL DO CRIME.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem".

3. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição, contra o acórdão assim ementado (fl. 273):

Roubo - Desclassificação para furto - Impossibilidade - Violência decorrente dos estilhaços e impossibilidade de reação da vítima configuradas - Condenação mantida.

Dosimetria - Afastamento da circunstância agravante da calamidade pública - Provimento - Não comprovado que a pandemia tenha favorecido ou influenciado a ação do apelante.

Afastamento da causa de aumento referente ao uso de arma branca - Possibilidade - Pedra que sequeu foi vista pela vítima - Parecer da d. Procuradoria neste sentido - Pleito provido.

Regime diverso do fechado - Impossibilidade - Reincidência que apesar de não utilizada para aumentar a pena impede o início do cumprimento em regime mais brando - Inteligência do artigo 33, §2º, alínea "a" do Código Penal.

Recurso parcialmente provido.

O réu interpôs o presente recurso especial sustentando que "a decisão recorrida afronta, de forma literal, o art. 155, *caput*, do CP, bem como o artigo 33, da mesma Lei" (fl. 297), pois "reconheceu como sendo crime de roubo a conduta daquele que arremessou algo contra o vidro de um carro para subtrair pertences de seu interior", e que "a ação perpetrada pelo recorrente se deu em detrimento do obstáculo (vidro), o qual impedia a subtração do objeto (celular), não caracterizada, assim, qualquer prática de violência ou grave ameaça em detrimento da vítima" (fls. 294-307).

Sustenta, ainda, que "a interpretação dada, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos artigos 33 e parágrafos, do Código Penal, e à Súmula 269 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, está equivocada", porque "o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal", e, por isso, "o condenado não reincidente cuja pena seja inferior a 8 (oito) anos, faz jus ao regime inicial semiaberto" (fls. 394-307).

O recorrente pretende, com esteio na permitida valoração jurídica, que este Superior Tribunal de Justiça - STJ avalie a moldura fática previamente fixada pelo Tribunal de origem, a fim de desclassificar o delito para a figura simples do crime de furto. Pede, alternativamente, a readequação do regime inicial de cumprimento de pena imposto.

O presente recurso especial, no dia 30/6/2023, foi distribuído pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas como representativo da controvérsia na forma dos arts. 46-A e 256-D do RISTJ c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, de 22/3/2021.

O Ministério Público apresentou parecer pela não admissão do recurso especial como representativo da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja controvérsia jurídica infraconstitucional relevante tem por objeto "definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem".

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos

devem ser atendidos os requisitos legais dos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da (i) veiculação de matéria de competência do STJ; (ii) do atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) da inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e (v) da apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

O recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e o recorrente aponta ofensa ao artigo 155, do Código Penal, ao fundamento de que, "a ação perpetrada pelo recorrente se deu em detrimento do obstáculo (vidro), o qual impedia a subtração do objeto (celular), não caracterizada, assim, qualquer prática de violência ou grave ameaça em detrimento da vítima" (fl. 300).

Esta Corte Superior tem precedentes em que se analisou, a despeito da ocorrência de lesões à vítima, o ato de violência dirigido à coisa e não à pessoa pode ser considerado para a imputação do crime de roubo ou se configura o crime de furto, situação fática delimitada no feito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE ARREBATAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE À COISA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo a violência dirigida exclusivamente à coisa, limitando-se os réus "a puxar a bolsa da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça", e "apesar de a vítima ter sofrido lesões durante a prática delitiva, tal como alega, tais lesões foram causadas de forma indireta pelo arrebatamento da bolsa", não há falar em desclassificação para o delito de roubo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.604.296/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO POR ARREBATAMENTO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual reconheceu a figura do furto por arrebatamento em razão de ter havido o emprego da força sobre o bem subtraído e não sobre a pessoa. Pontuou, ainda, que o ora recorrido "limitou-se a puxar a corrente do pescoço da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça, tendo a violência no caso em tela sido dirigida contra a res furtiva".

2. A conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, é de que não houve violência ou grave ameaça na conduta do recorrido. Modificar esse entendimento e acolher o pleito da defesa de tipificação dos fatos descritos como crime de roubo demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.483.754/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE APENAS A SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DURANTE A SUBTRAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo.

II - Quanto ao pleito de desclassificação do delito de roubo para furto, cabe ressaltar que, em princípio, não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória. Contudo, no presente caso, pela análise dos fatos descritos na exordial acusatória e reconhecidos na sentença condenatória, nota-se que o crime praticado pelo paciente foi o de roubo, haja vista que cometido mediante grave ameaça pela simulação do uso de arma de fogo durante a subtração dos bens.

III - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

IV - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ). Entendimento ainda prevalente no Pretório Excelso (Informativo nº 469).

V - Na aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados o tipo de injusto e o bem jurídico atingido. O objeto material, aí, nem sempre é decisivo mormente em se tratando de crime complexo em sentido estrito. Ainda que se considere o delito de pouca gravidade, não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância (Precedentes).

VI - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto (Precedentes).

VII - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP (Precedentes).

VIII - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

Ordem parcialmente concedida a fim de que o ora paciente inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. (HC n. 105.066/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/9/2008, DJe de 3/11/2008.)

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia, e determino a afetação do julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do

Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

- a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "**definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem**";
- b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;
- c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **não seja aplicado** o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);
- d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de amicus curiae;
- e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256- M do RISTJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2046906 - SP (2023/0007415-2)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA - SP291702

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TJSP, cuja controvérsia jurídica infraconstitucional relevante tem por objeto “*definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem.*”

Peço vênia ao eminente relator para discordar da afetação em exame, por entender tratar-se de matéria incontroversa, quer porque a Lei é expressa em determinar a violência exclusivamente contra a vítima, quer porque a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica em relação ao tema, corroborando os termos legais, tal como se vê dos precedentes acostados ao voto do relator.

Demais disso, exsurge da análise da tese em debate, tratar-se de exame eminentemente fático, dadas as nuances das possíveis formas de consumação do delito, o que, a meu sentir, desvia o instituto de seu escopo de fixar a matéria de direito a ser aplicada em cada caso.

Desse modo, voto pela não afetação da questão submetida a julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2023/0007415-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.046.906 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15228524120208260228 1522852412020826022827432020 27432020

Sessão Virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA -
SP291702

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schiatti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik. Quanto à afetação do processo, divergiu o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422121554949801:0380@ 2023/0007415-2 - REsp 2046906 Petição :
2023/001J243-0 (ProAfR)